



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 286-2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037-2021 - REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Pregão Eletrônico para a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa para a prestação de serviços em atividades simples, típicas, isoladas e imprevisíveis de manutenção preventiva e corretiva dos seguintes profissionais: calceteiro, servente, auxiliar de serviços gerais, eletricista, bombeiro hidráulico, pedreiro, carpinteiro, pintor, serralheiro, topógrafo, vigia noturno, vigia diurno, motorista de basculante, motorista de veículo leve, operador de máquinas e arquiteto de obras, para atendimento às Secretarias Municipais de Cocos-Bahia.

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.641.510/0001-43, estabelecida à Rua Braulino Santos, n.º 677 – Candeias, Vitória da Conquista-Bahia, CEP: 45.028-170 por intermédio de sua Presidente Administrativa, Maiane Moreira Cardoso Portela, portadora do RG sob o n.º 13.660.495-19 e CPF sob o n.º 041.405.185-88.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 037/2021, pelos fatos e fundamentos.

Cumprir registrar que este Órgão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei n.º 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... **(grifo nosso)**.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo as alterações pleiteadas pela impugnante e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, adotados como fundamentos para a decisão:

II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o Impugnante questiona a legalidade do item 4.3 e subitem 4.3.9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 037-2021.

Sendo que:

A impugnante alega que com o item e subitem supracitado restringe a participação de cooperativas no certame, fato que merece, segundo ela, ser

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official responsible for the document.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

apurado pelos órgão de controle caso não seja revisto pela administração municipal.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante sustenta que:

a) sejam declaradas nulas as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 037-2021, que restringem a participação de cooperativa a contratar os objetos da licitação, visto que tais exigências viciam todo processo;

b) seja imediatamente suspenso o presente certame a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos;

A impugnação apresentada, contudo, merece prosperar em relação ao requerimento referente à alínea (a), visto que o que a restrição contida do edital vai de encontro ao que estabelece ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Já em relação à alínea (b) a impugnação não procede, uma vez que a alteração almejada pela impugnante em relação à alínea (a) do requerimento, não afetará na formulação das propostas de preços, conforme prevê o § 4º do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe os argumentos apresentados pela equipe técnica e decide aceitar provimento em parte à impugnação apresentada pela CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, onde fará as alterações necessárias para a adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 037-2021 à legislação em vigor.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cocos – Bahia, 29 de setembro de 2021.


Anizio Veiga Filho
Pregoeiro